



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14485.003350/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.471 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2023
Recorrente SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 32-A DA LEI 8.212/1991.

Com a revogação da súmula nº 119, DOU 16/08/2021, o CARF alinhou seu entendimento ao consolidado pelo STJ. Deve-se apurar a retroatividade benigna a partir da comparação do devido à época da ocorrência dos fatos com o regramento contido no atual 32-A da Lei 8.212/1991, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, mesmo em se tratando de lançamentos de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a aplicação ao presente dos reflexos decorrentes das desonerações levadas a termo nos processos em que se discutiram as obrigações principais e, ainda, para determinar a aplicação da retroatividade benigna mediante a comparação da multa lançada pela que seria devida com a aplicação do art. 32-A da Lei 8.212/91.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o Processo 14485.003350/2007-11 do **DEBCAD 37.145.441-7**, consolidado em 20/12/2007, no valor de **R\$ 1.541.497,29**. Conforme os Fundamentos Legais do Débito (fl. 47), trata-se das competências 01/2003 a 13/2006, referente a CFL 68:

Apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafo 3º, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91; art. 32, IV e parágrafo 5., também acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4., do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.043, de 06.05.99)

De acordo com o **Relatório Fiscal** da infração foram os seguintes fatos geradores não informados, ou informados a menor, em GFIP pela empresa: remunerações de contribuintes individuais (autônomos), conforme anexo I; diferenças entre os salários de contribuição apurados pela fiscalização e os declarados em GFIP, referentes aos diretores estatutários e diretores empregados, conforme anexo II; diferenças de folhas de pagamentos referentes aos demais segurados, conforme anexos III-1 a III-17. No anexo IV estão relacionados os segurados, no período de 01/2003 a 13/2006, que receberam verbas referentes às rubricas 2093 e 2094, não consideradas como salários de contribuição pela empresa.

Cientificado, o contribuinte apresentou em 21/01/2008 **Defesa Parcial** (fls. 71 a 117) em que requer: o recebimento da defesa; a reunião dos autos ao

Cientificado, o contribuinte apresentou em 21/01/2008 **Defesa Parcial** (fls. 363 a 405) alegando que (fl. 403) a NFLD é insubsistente, quer por ser ilegal a inclusão dos valores pagos a título de *indenização especial, gratificação, adicional de contrato, bonificação e diferenças de férias na base de cálculo das contribuições previdenciárias*, quer pelos valores que foram equivocadamente incluídos na base de cálculo, ou que deixaram de ser descontados do valor das contribuições devidas e restaram lançados pela fiscalização. Após um breve relato dos fatos, alega em síntese:

a) Preliminarmente: que após verificar os lançamentos, constatou que alguns eram procedentes, realizando o respectivo pagamento (conforme guias anexas que comprovam os pagamentos a executivos autônomos relativos a todo o período da autuação). Sendo assim, requer que estes pagamentos sejam descontados da NFLD, de modo que o valor total seja retificado;

b) A natureza indenizatória das verbas “indenização especial” e “indenização por tempo de serviço” e improbidade da inclusão de valores pagos a título de “indenização especial” no salário de contribuição;

c) Equívocos da fiscalização na determinação do valor da NFLD, ou que deixaram de ser descontados do valor das contribuições devidas pela empresa, quais sejam: 13º salário (duas vezes computado para apuração da base de cálculo da competência); valores referentes a salário maternidade e salário educação que não foram deduzidos do total das contribuições previdenciárias devidas) e não consideração de compensação e de guias pagas na competência para apuração do valor da contribuição devida (fl. 4.377);

d) Discorda e impugna os lançamentos relativos aos autônomos, pois teria efetuado o recolhimento das contribuições a tempo e modo legais;

e) Também discorda e impugna os lançamentos referentes ao SAT/RAT, pois teria efetuado o pagamento a tempo e modo legais.

f) Ao final, conclui pedindo: a reunião do processo do que trata da NFLD 37.145.444-1, pois seriam processos conexos; a dedução do montante total dos valores considerados devidos, cujo recolhimento e competente ajuste em GFIP foram realizados no prazo de defesa; pelo acolhimento da defesa parcial e por conseguinte a determinação do cancelamento e arquivamento do auto de infração com a dispensa dos valores por ele exigidos; alternativamente, pugna pela exclusão dos valores que comprovadamente não sejam fatos geradores de contribuição previdenciária; requer ainda provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, requerendo, contudo, em obediência ao princípio do informalismo e da verdade material, o direito de apresentar oportunamente documentos, argumentos e outros elementos complementares que possam ensejar a descaracterização da imposição fiscal, caso façam-se necessários. Requer, ainda, que todas as notificações sejam dirigidas exclusivamente a Marcelo Pereira Gômar, sob pena de nulidade.

Em 26/07/2010 a contribuinte **peticionou** (fls. 2.909 a 2.919) em resposta a intimação (termo de início de procedimento fiscal nº 0819000.2009.05490) para que apresentasse documentos de comprovação da duplicidade dos débitos: pelo acolhimento da defesa para julgar insubsistente a autuação, determinando-se o cancelamento e arquivamento dos autos e solicitando o encaminhamento de todas as notificações e publicações exclusivamente a Marcelo pereira gamara, OAB/SP 94.041, sob pena de nulidade. Além disso, anexa aos autos cópias de planilhas (levantamentos de diferenças de contribuições previdenciárias a recolher extraídas do anexo III e resumos das folhas de pagamento (fls. 2.927 a 4.367).

O **Acórdão 16-55.054** – 12ª Turma da DRJ/SP1, Sessão de 11/02/2014 (fls. 4.449 a 4.476) julgou a impugnação procedente em parte, para manter parcialmente o crédito tributário exigido no valor de R\$ 1.513.179,14 (Um milhão, quinhentos e treze mil, cento e setenta e nove reais e quatorze centavos), conforme quadro abaixo:

Crédito original (R\$)	Crédito exonerado (R\$)	Crédito mantido (R\$)
1.541.497,29	28.318,15	1.513.179,14

O contribuinte, cientificado do Acórdão 1653.794 em 16/07/2014, tomou ciência em 31/07/2014 e interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 4.486 a 4.508) em 15/08/2014, em que aduz:

a) A aplicação retroativa das novas previsões trazidas pela Lei 11.941/2009, determinando-se a comparação entre as multas para que seja aplicada à recorrente a multa menos severa, como determinado pelo artigo 106 do CTN.

b) A indenização especial paga pela Recorrente é verba não sujeita à incidência previdenciária, posto tratar-se de indenização pelo dano causado pela Recorrente ao desligar o empregado, fazendo cessar temporariamente sua fonte de renda (previsão em acordo coletivo de trabalho), eventualmente que sejam reconhecidas como “ganho eventual”;

c) Sob o pagamento feito ao Sr. Marco Antônio Éboli a título de indenização por tempo de serviço em 12/2005 (constante no contrato de trabalho) não incide contribuição previdenciária, dado seu caráter reparatório;

d) Os valores pagos aos diretores não eram habituais (gratificação, adicional de contrato, bonificação, diferença de férias);

e) As contribuições sociais pagas a autônomos devem ser abatidas, vez que os pagamentos foram reconhecidos, mas não compensados;

f) As contribuições ao SAT/RAT devem ser compensadas pelos pagamentos já feitos anteriormente (reitera os termos da impugnação). Para melhor composição do Relatório, transcrevo o dito na Impugnação sobre SAT/RAT:

(fl. 113) A empresa impugna os lançamentos realizados no que se refere a SAT/RAT, por discordar dos lançamentos realizados pela fiscalização por ter realizado os pagamentos das contribuições mencionadas a tempo e modo legal.

g) Pede para que as notificações e publicações sejam dirigidas exclusivamente para Marcelo Pereira Gômará, OAB/SP 94.041, sob pena de nulidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente conheço do Recurso Voluntário, posto que o contribuinte, cientificado da decisão de 1ª instância em 16/07/2014, interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 4.486 a 4.508) em 15/08/2014.

Dado tratar-se de obrigação acessória será julgado somente o que está sendo acusado neste processo, ainda que o contribuinte tenha alegado em recurso outras matérias atinentes ao processo principal.

Notificação em nome do patrono

Sobre o pedido para que as notificações e publicações sejam dirigidas exclusivamente para o patrono, sob pena de nulidade, aplico entendimento assentado neste Conselho:

Súmula CARF nº 110, Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

No processo administrativo fiscal, **é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.** (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Aplicação do art. 32-a da Lei 8.212/1991

Cabe colocar que o Auto de Infração é decorrente do não cumprimento de deveres instrumentais (CFL 68).

Sobre este tema, foi revogada a Súmula CARF n. 119 em sessão de 06/08/2021. Lá dizia-se que, no caso de multas por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos anteriores à vigência da MP 449/2008, a retroatividade benigna deveria ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Com a revogação da súmula nº 119, o CARF alinhou seu entendimento ao consolidado pelo STJ. Deve-se apurar a retroatividade benigna a partir da comparação do devido à época da ocorrência dos fatos com o regramento contido no artigo 32-A da Lei 8.212/91, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, mesmo em se tratando de lançamentos de ofício.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar a aplicação ao presente dos reflexos decorrentes das desonerações levadas a termo nos processos em que se discutiram as obrigações principais e, ainda, para determinar a aplicação da retroatividade benigna mediante a comparação da multa lançada pela que seria devida com a aplicação do art. 32-A da Lei 8.212/91.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho